

Veto Parcial nº 064/22

ASF8B45P-e

AO EXPEDIENTE

Em: / /



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 MAI 2022

Protocolo: 66/22
Processo: 66/22

Rece: Jo, Autue-se.
Inclua em pauta.

17 MAI 2022

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 90, DE 12 DE MAIO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
as 19h40m
13 MAI 2022
Diongenes
Servidor (nome legível)

Alan Q.

PLA/09/21

Assembleia Legislativa
do Estado de Rondônia
01
Folha

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 119/2022 - ALE, de 20 de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o supramencionado Autógrafo, em seu art. 3º, usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Uma vez que tal conjuntura caracteriza-se em determinar a realização de atendimento escolar especializado, o referido autógrafo de lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, vejamos:

Art. 3º A política de que trata esta Lei incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, assegurando acompanhamento, orientação e encaminhamento individual aos alunos, aos pais ou aos responsáveis legais, bem como à equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino.

Outrossim, o artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito estadual, distrital e municipal, logo tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto, o Legislativo, não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, evidenciando, assim, inegável vício formal de iniciativa no que tange ao teor do referido autógrafo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Gabinete da Presidência

Recebido em: 13/05/2022 consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

Hora: 09:52

emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa que envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o art. 3º caracteriza inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0028622707** e o código CRC **B7141AB8**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 5.345, DE 12 DE MAIO DE 2022.



Institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas escolas no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Valorização da Vida nas escolas estaduais, a fim de promover estratégias contra a depressão e de prevenção a atitudes como automutilação e suicídio.

Art. 2º Para a implementação da Política Estadual de Valorização da Vida, deverão ser adotadas estratégias preventivas no sentido conflitos, obedecido o seguinte:

I - utilizar da interação participativa com meio para intermediar e superar as situações de risco;

II - fortalecer o vínculo efetivo-emocional entre professores e alunos, com momentos de reflexão que favoreça,m a boa convivência, o crescimento das relações interpessoais, o respeito mútuo, o acolhimento das diferenças e o execício da comunicação; e

III - promover a busca pela liberdade e pela realização pessoal com integridade e preservação das necessidades dos semelhantes.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028623297** e o código CRC **36D4CFF6**.